



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037570-86.2013.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Tereza Eugênia dos Santos Fonseca
Advogado : Marlene Pereira Borba Cahu (OAB/PB 8375)
Apelado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do
Brasil - PREVI
Advogado : Tasso Batalha Barroca (OAB/MG 51.556)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS AOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 321, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE POSSUI CARACTERÍSTICAS DISTINTAS DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO IGUAL PARA HOMENS E MULHERES. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA O SEXO FEMININO NA PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESPEITO

À IGUALDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO**.

- A PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil caracteriza-se como fornecedora de serviços, estabelecendo a Súmula nº 321, do Superior Tribunal de Justiça, que “ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes”.

- Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia entre homens e mulheres, quando a aposentadoria da promovente foi concedida, conforme seu tempo de contribuição, de acordo com o regramento próprio do seu plano de previdência privada.

- O regime de previdência privada se funda na constituição de reservas capazes de garantir o benefício contratado, razão pela qual para ser deferido o pleito da parte autora haveria necessidade de custeio suficiente para perceber o benefício requerido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Tereza**

Eugênia dos Santos Fonseca contra sentença, fls. 171/172-v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário c/c Ação de Cobrança com pedido de tutela antecipada, intentada em desfavor da **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI**.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando a promovente nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85 § 8º do Código de Processo Civil, ficando sobrestada referida verba, nos termos do art. 98 § 3º do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, fls.176/183, a recorrente sustenta que a diferença de complementação de proventos em função do sexo do funcionário não se justifica, diante da proibição de tratamento desigual entre homens e mulheres.

Argui que a aplicação da regra do Estatuto da Previ não se ajusta a igualdade material prevista na CF, pois confere tratamento desigual e prejudicial às mulheres que optaram por se aposentar aos 25 anos, enquanto que os homens obtendo a aposentação aos 30 anos de serviço, acabam por receber proventos integrais.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de julgar procedente o pedido inicial, para a ocorrência do reajuste no complemento de seus proventos, pagos pela Previ, considerando para o cálculo divisor de 25 anos, com o pagamento de todas as diferenças apuradas.

Contrarrazões, fls. 197/204, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 210/212, opinando pelo regular processamento do recurso, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares- Juiz Convocado

A PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil é uma entidade fechada de previdência privada que gerencia previdência complementar a seus associados. Caracteriza-se como fornecedora de serviços, inclusive a Súmula nº 321, do Superior Tribunal de Justiça, assim estabelece.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

Já a Constituição Federal no seu art. 202 assim prevê:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Depreende-se da legislação supracitada, que o regime de previdência privada é autônomo e possui natureza contratual. No que se refere ao regime de previdência pública, este não possui a natureza contratual, sendo, portanto, um seguro social, insculpido no art. 201, da Constituição Federal.

Neste viés, os dois regimes jurídicos possuem naturezas jurídicas distintas, porquanto seus princípios e regramentos são próprios.

Assim a previdência privada é regida pelo seu Estatuto, com os termos contratuais que lhe são inerentes e específicos.

No caso, a recorrente argui que a aplicação da regra do Estatuto da Previ não se ajusta a igualdade material prevista na Constituição Federal, pois confere tratamento desigual e prejudicial as mulheres que optaram por se aposentar aos 25 anos, enquanto que os homens, ao se aposentarem aos 30 anos de serviço, acabam por receber proventos integrais. Requer, assim, neste particular, a aplicação do divisor de 25 anos de contribuição.

Conforme bem esclarece a Caixa de Previdência em sua contestação, às fls. 58, a “ *Lei n. 6435/77, que tratava das entidades de previdência privada, efetivamente regulou a relação entre as partes até a edição da Lei Complementar n. 109/2001. Ou seja, diversamente do que pretende fazer crer a autora, as entidades de previdência privada não eram e não são regidas pelo mesmo ordenamento jurídico da Previdência Oficial...*”

Mais adiante complementa: “ *a Previ adotou como norma de cálculo da complementação o tempo efetivo de contribuição para o fundo, sem distinção de sexo. Ou seja, homem ou mulher, o participante que optasse por se aposentar antes de completar 30 (trinta anos) de contribuição para o fundo teria seu benefício calculado proporcionalmente...*”

Na hipótese em análise, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia entre homens e mulheres, pois a aposentadoria da apelante foi concedida, conforme seu tempo de contribuição, de acordo com o regramento próprio do seu plano de previdência privada (PREVI- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil).

A esse respeito:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCONFORMISMO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO INVOCADO. MÉRITO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS AOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 321, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE POSSUI CARACTERÍSTICAS DISTINTAS DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO IGUAL PARA HOMENS E MULHERES. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA O SEXO FEMININO NA PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESPEITO À IGUALDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFORMA DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Sendo a matéria de trato sucessivo, o dano renova-se a cada mês, restando por afastar a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte que busca a complementação de aposentadoria. - A PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil é uma entidade fechada de previdência privada que gerencia previdência complementar a seus associados, sendo regida pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor. - A PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil caracteriza-se como fornecedora de serviços, estabelecendo a Súmula nº 321, do Superior Tribunal de Justiça, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00098054320138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-07-2017).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS AOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. SÚMULA Nº 321 DO STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA POSSUI CARACTERÍSTICAS DISTINTAS DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. **OBEDIÊNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTANTES NOS REGULAMENTOS DOS PLANOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO IGUAL PARA HOMENS E MULHERES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL**

DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA O SEXO FEMININO NA PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE OFENSA A IGUALDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFORMA DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REVISÃO DO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA E DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO INCIDENTE SOBRE O COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A Súmula nº 321 do STJ: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. O regime de previdência complementar possui caráter suplementar e de natureza facultativa e contratual, bem como é autônomo em relação só regime geral de previdência social. Por outro lado, a previdência pública não possui natureza jurídica de contrato, mas sim de seguro social, mantida por pessoa jurídica de direito público, sem natureza institucional, com filiação compulsória e contribuições de natureza tributária.

Sendo a recorrente entidade de previdência complementar privada fechada, ou seja, não fazendo parte da previdência pública, entendo que a relação entre os associados ou participantes e o fundo de pensão deve ser regida pelo que estiver nos regulamentos ou planos de benefício. Como o regime de previdência privada organizado de forma autônoma com relação ao regime geral de previdência oficial, conclui-se que nem todos os princípios e determinações constitucionais são os mesmos para os dois sistemas de previdência e por isso, a regra constitucional que concedeu, expressamente, apenas à mulher filiada à previdência pública o direito de receber os mesmos benefícios com cinco anos a menos em contribuição e idade em relação ao homem, não será aplicada à previdência privada, por ausência de previsão neste sentido, de modo que os pedidos de revisão do complemento de aposentadoria e de recálculo do benefício especial temporário incidente sobre complemento de aposentadoria devem ser julgados improcedentes. (TJPB; APL 0002654-53.2013.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2015; Pág. 16).

Além do mais, o regime de previdência privada se funda na constituição de reservas capazes de garantir o benefício contratado, razão pela qual para ser deferido o pleito da parte autora haveria necessidade de custeio suficiente para perceber o benefício requerido.

Isso porque, não se pode pretender contribuir por 25 (vinte e cinco anos) e receber como se estivesse contribuído por 30 (trinta anos), ferindo frontalmente o equilíbrio atuarial e o ato jurídico perfeito.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Diante da ausência de maiores digressões, assim como a inexistência de trabalho adicional realizado pelos causídicos em segundo grau, os honorários advocatícios não serão majorados, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de maio de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator (juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 04 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
JUIZ CONVOCADO/RELATOR